



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.003738/2012-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.573 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente ROCHA SANTOS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2013

SIMPLES. EXCLUSÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COBRADO EM DUPLICIDADE, AO TEMPO DA EXCLUSÃO.

Havendo duplicidade de créditos tributários em cobrança, ao tempo da exclusão da empresa pelo regime de tributação pelo SIMPLES, a qual tenha decorrido de equívoco da administração tributária, e, tendo havido o devido reconhecimento da duplicidade por parte do Fisco, bem como tenha havido, pela contribuinte, a devida e oportuna alegação da duplicidade por meio de impugnação pela contribuinte, consideram-se inexigíveis os créditos tributários ao tempo da exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Rafael Zedral.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-63.620 - 3ª Turma da DRJ/RJ1, de 25 de fevereiro de 2014 (fls. 53 a 56):

Trata-se do Ato Declaratório Executivo ADE DRF-BEL nº 519.076, de 03.09.2012 (fls.6), de exclusão do Simples Nacional a partir de 01.01.2013 (art.17, V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e art.73, II, “d”, c/c art.76, I, ambos da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 94, de 2011).

2 A causa da exclusão foi a inscrição em Dívida Ativa da União nº 20.4.12.000041 (fls.50).

3 Em Manifestação de Inconformidade-MI (fls. 2 e 23, e 29/30), o interessado diz que “a decisão de exclusão” deve aguardar a análise dos processos administrativos de 13.07.2012, referentes às inscrições 20.4.12.00045480 (processo 10280.450.749/200491) e 20.4.12.00004105 (processo 10280.005914/200291), que “inscreveram o mesmo débito”: Simples, período de apuração de 20.01.2002.

4 Afirma que requereu a extinção e a prescrição porque, embora os débitos tenham vencido em 2002, a execução fiscal ainda não havia sido, em 2012, ajuizada. Alega que ambos os processos trazem valores diferentes para o débito de Simples apurado em 20.01.2002. Pede o cancelamento da exclusão.

5 Com a MI, vieram os documentos de fls.3/29. A autoridade lançadora proferiu o despacho às fls.37. Nesta Turma, foram acostadas as consultas-RFB de fls.34/52. Relatados.

A DRJ julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, sob o fundamento (fl. 56) de que a inscrição nº 20.4.12.000041-05, que deu causa a exclusão contestada, ainda se encontrava não regularizada, conforme a “Consulta débitos após prazo para regularização” (fl. 50), onde consta informação de que restaram pendentes, mesmo após o prazo para regularização, os débitos não-previdenciários em cobrança na PGFN, no valor de R\$ 41.514,99.

Ademais, a DRJ assevera que o parcelamento somente teria sido deferido em 11/09/2013 (fl. 56).

Face ao referido Acórdão da DRJ/RJ1, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 59 a 61), requerendo o acolhimento do recurso, no sentido da manutenção de sua permanência no regime de tributação pelo Simples Nacional, para o exercício de 2013, sob o fundamento (fls. 60 e 61) de que o Fisco teria reconhecido (item 17 do Acórdão, fl. 56) a duplicidade de cobranças (inscrições nº 20.4.12.000454 e nº 20.4.12.000041-05), e que o débito

de inscrição nº 20.4.12.000041-05 (objeto da exclusão) se encontrava suspenso por impugnação (fls. 80 e 81),

Por fim, a recorrente questiona como poderia dela ser exigido em outubro de 2012 saber qual das inscrições seria a inscrição válida, considerando que o Fisco somente cancelou a inscrição nº 20.4.12.000454 na data de 24/01/2013.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de exclusão do regime de tributação pelo Simples Nacional desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2013.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 27 de maio de 2014, fl. 59, face ao recebimento da intimação datada de 25 de abril de 2014, fl. 58), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a contribuinte foi excluída do Simples pelo Ato Declaratório Executivo DRE/BEL nº 519076, 03 de setembro de 2012 (fl. 06), em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal (inscrição em dívida ativa nº 20.4.12.000041, fl. 50), com exigibilidade não suspensa, com fundamento no artigo 17, inciso V da Lei Complementar nº 123 de 2006, e alínea "d", do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, *in verbis*:

Lei Complementar nº 123 de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Resolução CGSN nº 94 de 2011:

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando:

[...]

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73;

A empresa recorrente alega que contra ela teriam sido expedida duas inscrições de dívida (inscrições nº 20.4.12.000454 e nº 20.4.12.000041-05) que veiculavam o mesmo débito, e que a própria DRJ teria reconhecido a duplicidade, de acordo com o seguinte trecho do Acórdão ora recorrido:

17 No sistema mantido pela PGFN para registro e controle das inscrições em DAV (SIDA), vê-se que a inscrição de nº 20.4.12.000454, após ter sido ajuizada, foi extinta por cancelamento em 24.01.2013. A extinção foi recomendada pela DRF, em face de "duplicidade de cobrança com o processo 10280.005914/2002-91" (fls.51/52).

Segundo referidas informações, a própria PGFN extinguiu a inscrição de dívida nº 20.4.12.000454, tendo por base recomendação da DRF nesse sentido, em decorrência da existência de duplicidade, nos seguintes termos (fl. 51):

Parâmetro: 20412000454			Número de Inscrição: 20 4 12 000454-80			Pág. 1/1	
Número do Processo Administrativo: 10280 450749/2004-91 CPF/CNPJ: 02684577/0001-23							
Devedor Principal: ROCHA SANTOS COMERCIO DE ROUPAS LTDA							
SITUAÇÃO: EXTINTA POR CANCELAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO							
Data da Inscrição:		11/04/2012	Procuradoria Responsável:	PARA	Nº. Judicial:	Valor Inscrito:	R\$ 15.775,01 UFIR
Órgão de Origem:			Procuradoria de Inscrição:	PARA	Nº. Único Judicial: 188834720124013900		14.824,72
Nat. Dívida:		TRIBUTARIA	Qtd. de Devedores:	0001	SECAO JF-BELEM	Valor Remanescente:	R\$ 15.775,01 UFIR
Receita:		8822 - DIV.ATIVA-SIMPLES	Qtd. de Pagamentos:	0009	201367 - 07ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS		14.824,72
Série:		TD	Qtd. de Parcelamentos:	0000	Data de Protocolo: 29/06/2012	Valor Consolidado:	R\$ 0,00
Qtd. de Débitos:		0004	Qtd. de Protestos:	000	Data de Distribuição:	Data	
Nº. do Auto de Infração:			Ind. de Súmula Vinculante 08:	Não	Data de Falência:	Devolução/Arquivamento:	
Número do Imóvel (NIRF/ITR):			Nº. de Agrupamento para Ajuizamento:	200012901582	Data da Extinção:	Data de Vencimento da Análise de Exigibilidade :	
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:			Número do Imóvel (RIP):				
Motivo de Extinção:		RECOMENDACAO DA DRFB AS FLS 32, DUPLICIDADE DE COBRANCA COM O PROCESSO 10280.005914/2002-91					

De fato, portanto, houve o reconhecimento, pelo Fisco, da duplicidade de cobrança de referidos débitos.

Por ter havido a extinção da inscrição de dívida ativa nº 20.4.12.000454, a DRJ entendeu que remanesceu como passível de cobrança a quantia inscrita em dívida ativa nº 20.4.12.000041-05, tendo esta última sido o motivo da causa da exclusão da contribuinte do regime de tributação pelo Simples.

Ocorre que a existência da duplicidade decorreria de falha do Fisco, o qual somente reconheceu a duplicidade, solucionando o equívoco por ele causado, em 24/01/2013, ou seja, somente em 24/01/2013, o Fisco teria “cancelado” a dívida, por inexistência (já que estava sendo cobrada em outro processo).

Assim o Fisco promoveu tal extinção somente após o prazo de 30 dias previsto para regularização do débito, prazo esse que teria como data de início a data de ciência do ADE pela empresa contribuinte, iniciado a partir da publicação do ADE, fl. 06, datado de 03/09/2012.

De fato, entre 04/09/2012 e 03/10/2012, prazo para regularização dos débitos, não haveria, ou seja, em período anterior à extinção de um dos débitos que se deu em 24/01/2013, foi exigido da contribuinte que procedesse com a regularização dos débitos.

O próprio débito de inscrição nº 20.4.12.000454-80 foi impugnado pela contribuinte, em 13/07/2012 (fls. 82 a 83), no âmbito do processo nº 10280.450749/2004-91.

Necessário compreender que referidos débitos são veiculados por processos administrativos, e a duplicidade de cobrança permaneceu até a data de 24/01/2013 (data em que um deles foi extinto), possuindo, as cobranças de referidos débitos, **natureza processual de conexão**, cuja exigência somente seria possível após saneada a insegurança jurídica causada pela duplicidade, pelo próprio causador dessa duplicidade, qual seja, o Fisco.

Considerando-se, portanto, que ao tempo da expedição do ADE, demonstravam-se como de exigibilidade suspensa os débitos objeto de duplicidade e que também foram objeto de impugnação pela recorrente, por força da relação de direito material existente entre os mesmos e portanto da conexão processual das respectivas cobranças, necessário considerar as falhas operacional e de direito material contidas no documento de fl. 50, na medida em que teriam suas exigibilidades suspensas até a data de 24/01/2013, data esta em a insegurança jurídica foi solucionada por quem lhe deu causa, o Fisco.

Nesse contexto, o provimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

